



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838152 - GO
(2025/0014055-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : CONDOMÍNIO BORGES LANDEIRO DIAMOND
ADVOGADA : DANIELLY MARTINS LEMOS - GO028827

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TAXAS CONDOMINIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ: dívida condominial como crédito extraconcursal e controle dos atos constitutivos pelo juízo da recuperação.
2. Impugnação da Súmula 83/STJ insuficiente: ausência de precedentes atuais ou distinção específica em relação aos julgados citados.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838152 - GO
(2025/0014055-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : CONDOMÍNIO BORGES LANDEIRO DIAMOND
ADVOGADA : DANIELLY MARTINS LEMOS - GO028827

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TAXAS CONDOMINIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ: dívida condominial como crédito extraconcursal e controle dos atos constitutivos pelo juízo da recuperação.
2. Impugnação da Súmula 83/STJ insuficiente: ausência de precedentes atuais ou distinção específica em relação aos julgados citados.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão singular de minha lavra em que não conheci do recurso especial, por entender aplicável a Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (fls. 314-317).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 83/STJ não se aplica ao caso, pois haveria precedentes recentes da Terceira Turma sobre a definição temporal da concursalidade das despesas condominiais, com violação dos arts. 47, 49 e 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (fls. 321-328).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada observou a orientação consolidada do STJ sobre a extraconcursalidade das despesas condominiais, que não se sujeitam ao juízo universal, e que o controle dos atos constitutivos não impede a execução. Defende a manutenção do não conhecimento do recurso especial pela Súmula 83/STJ (fls. 390-398).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cobrança de taxas condominiais proposta pelo condomínio em face da empresa proprietária da unidade, com posterior cumprimento de sentença. O juízo determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD, estabeleceu regras de transferência e o rito para impugnações de impenhorabilidade e excesso (fls. 49-50).

A decisão interlocutória agravada manteve a constrição limitada ao valor do débito atualizado, com previsão de desbloqueio de cifras irrisórias e intimações nos termos do art. 854 do CPC. Determinou que, sendo infrutífera a pesquisa, o exequente deveria indicar medidas adequadas no prazo assinalado (fls. 49-50).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento. Fixou a natureza extraconcursal das taxas condominiais, com base no art. 84, III, da Lei 11.101/2005, afastou a extinção do cumprimento de sentença e determinou a submissão prévia dos atos constritivos ao juízo da recuperação, com menção à preclusão pro judicato do mov. 134 (fls. 51-53).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta *error in judicando* na aplicação da Súmula 83/STJ, afirmando inexistir uniformização consolidada sobre a natureza das despesas condominiais no contexto da recuperação, e defendendo a utilização do critério temporal do art. 49 da Lei 11.101/2005 para definir a concursalidade ou extraconcursalidade.

Defende a violação dos arts. 47, 49 e 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, e aponta precedentes da Terceira Turma que teriam privilegiado o corte temporal para definir a sujeição ao plano recuperacional, com submissão ao juízo universal e suspensão ou extinção da execução singular de créditos anteriores ao pedido de recuperação.

Ocorre que, conforme consignei na decisão que não conheceu do recurso especial, a orientação mais recente do STJ é no sentido de que *"as dívidas condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, na qualidade de despesas necessárias à administração do ativo, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executadas no Juízo cível competente."*(AgInt no AResp n. 2.853.045/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/08/2025, DJEN de 28/08/2025).

Todos os precedentes juntados na decisão, oriundos desta Quarta Turma, são atuais. Já aqueles apresentados nas razões do agravo interno são antigos, sendo certo que, especificamente em relação à aplicação da Súmula 83/STJ, a impugnação adequada pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. SERVIÇO ESSENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE ORIGEM NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta em decorrência da má prestação do serviço de telefonia móvel no Município de Ipixuna/AM. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula n. 83/STJ, ausência de prequestionamento e Súmula n. 7/STJ.

II - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 83/STJ.

III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.474.777/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PODERES GERAIS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.

2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.061.878/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 - grifou-se.)

Nas razões do seu agravo, a parte apenas indicou que haveria precedentes em sentido contrário àqueles utilizados como razões de decidir, mas sem apresentar julgados mais recentes do que aqueles indicados na decisão que não conheceu do recurso especial.

Assim, é certo que a parte agravante não logrou êxito em refutar a aplicação da Súmula 83/STJ, na espécie, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.838.152 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0014055-5

Número de Origem:

02097304720158090051 2097304720158090051 529132043 52913204320248090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : CONDOMÍNIO BORGES LANDEIRO DIAMOND

ADVOGADA : DANIELLY MARTINS LEMOS - GO028827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCORPORACAO DIAMOND LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : CONDOMÍNIO BORGES LANDEIRO DIAMOND

ADVOGADA : DANIELLY MARTINS LEMOS - GO028827

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026